



RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h”, c/c Arts. 53, 54 e 56 da Lei 11.101/2005

Processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001

Oi S.A. - Em Recuperação Judicial
Oi Brasil Holdings Cooperatief U.A. - Em Recuperação Judicial
Portugal Telecom Internacional Finance B.V. - Em Recuperação Judicial

ÍNDICE

SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 E 56 DA LEI Nº 11.101/05	
Tempestividade e Forma de Apresentação do PRJ	3
Resumo dos objetivos do Plano e meios de recuperação	4
Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação	5
DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE	
Credores Trabalhistas	6
Créditos Quirografários	7
Créditos Microempresas e EPP	18
ALIENAÇÃO DE CRÉDITOS	19
FORMAS DE FINANCIAMENTO ADICIONAIS	20
COMPROMISSOS ADICIONAIS	21
DEMAIS CLÁUSULAS / INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO	22
ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PLANO - LACUNAS	34
PRAZOS / PROVIDÊNCIAS DOS CREDITORES	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36

SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53, 54 E 56 DA LEI Nº 11.101/05

Tempestividade e Forma de Apresentação do PRJ (art. 53, LRF)

O artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) *“será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial”*.

Considerando que a referida decisão foi publicada em 22.03.2023 (quarta-feira), o prazo de 60 dias corridos teve início em 23.03.2023 (quinta-feira), o qual se encerrou em 22.05.2023 (segunda-feira).

Assim, como o Plano foi apresentado pelas Recuperandas no dia 19.05.2023, verifica-se, portanto, a sua tempestividade.

Além disso, as Recuperandas apresentaram Plano unitário e requereram, na forma do art. 69-J e seguintes da Lei nº 11.101/2005, que seja autorizada a consolidação substancial, conforme já aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo Recuperacional na 1ª Recuperação Judicial.

SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53, 54 E 56 DA LEI Nº 11.101/05

Resumo dos objetivos do Plano e meios de recuperação (art. 53, I)

O Plano apresentado pelo Grupo Oi indica ter por objetivo a adoção de medidas *“como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira”*, detalhadas nas seções específicas do Plano, *“nos termos da LRF e demais Leis aplicáveis”*.

O Plano apresentado estabelece os seguintes meios de recuperação:

- (i) **Reestruturação dos Créditos Concursais:** o Grupo Oi realizará uma reestruturação e equalização de seu passivo relativo a Créditos Concursais e, a seu critério, a Créditos Extraconcursais cujos titulares desejem se submeter aos efeitos do Plano, adequando-os à sua capacidade de pagamento, mediante alteração no prazo, nos encargos e na forma de pagamento;
- (ii) **Mediação/Conciliação/Acordo:** as Recuperandas poderão instaurar procedimentos de mediação/conciliação/acordo com seus credores durante a Recuperação Judicial;
- (iii) **Alienação e Oneração de Bens do Ativo Permanente:** como forma de levantamento de recursos, o Grupo Oi poderá promover a alienação e/ou oneração dos bens que integram o seu ativo permanente (não circulante), bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, sob a forma de UPIs ou não, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais;
- (iv) **Reorganização Societária:** as Recuperandas poderão realizar uma ou mais operações de Reorganização Societária, visando a obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas no Plano, à continuidade de suas atividades, à implementação de seu plano estratégico de negócios e à constituição e organização de UPIs para posterior alienação, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida; e
- (v) **Depósitos Judiciais:** após a Homologação Judicial do Plano, o Grupo Oi poderá efetuar o imediato levantamento do valor integral dos Depósitos Judiciais que não tenham sido utilizados para pagamento, nas formas previstas no Plano;

SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53, 54 E 56 DA LEI Nº 11.101/05

Laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação (art. 53, II e III)

As Recuperandas apresentaram laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação de bens e ativos elaborados pela Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda (“EY”), como Anexos 2.6 e 3.1.3 do Plano (ID’s 59312838 e 59570520).

Assim, as Recuperandas cumpriram com o disposto no inciso III do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Trabalhistas (Classe I)

Cláusula 4.1

Os Créditos Trabalhistas, conforme valores indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, incluindo os Créditos Trabalhistas de titularidade dos Credores Trabalhistas Depósito Judicial e o Crédito Trabalhista Fundação Atlântico, **não serão afetados e reestruturados nos termos do Plano e serão pagos, extintos ou quitados integralmente de acordo com condições de pagamento idênticas às aquelas atualmente existentes**, conforme o caso, nos termos (i) novados por força do Plano da 1ª Recuperação Judicial ou (ii) da decisão judicial e/ou administrativa oriunda da Justiça do Trabalho, conforme aplicável, relativa ao pagamento do respectivo Crédito Trabalhista.

Cláusula 4.1.1. **Trabalhistas Ilíquidos.**

Os créditos trabalhistas ainda não reconhecidos ou habilitados na data da Homologação do Plano, serão pagos:

(a) Carência: 180 dias corridos do trânsito em julgado da decisão que encerrar o processo e homologar o valor devido.

(b) Parcelas: 5 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 1º dia útil após o término do prazo de carência.

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 4.2

Cada Credor Quirografário titular de Créditos Classe III, **com exceção dos Credores Quirografários titulares de Créditos Classe III que, nos termos do art. 45, §3º da LRF, não serão afetados** e reestruturados nos termos do Plano, conforme previsto na Cláusula 4.9, **poderá optar, à sua discricionariedade, por ter a totalidade de seus respectivos Créditos Classe III pagos na forma prevista na**

Cláusula 4.2.1 ou reestruturados através das opções previstas nas Cláusulas 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4, sem possibilidade de divisão voluntária do valor do crédito entre as referidas opções e observados os respectivos limites de Créditos Quirografários.

Cláusula 4.2.1. **Pagamento Linear Classe III (R\$ 5.000,00).**

(i) valor igual ou inferior a R\$5.000,00: levantamento do Depósito Judicial em até 30 dias corridos contados da data da Homologação Judicial do Plano, ou pagamento pelas Recuperandas em uma única parcela por meio de depósito a ser realizado, em moeda corrente nacional, em conta bancária no Brasil a ser indicada pelo Credor Quirografário Classe III, no prazo máximo de 30 dias corridos contados da data da Homologação Judicial do Plano; e

(ii) valor superior a R\$5.000,00: podem optar por receber conforme a 4.2.1 (i) - compreendendo, quando for o caso, todas e quaisquer custas e despesas processuais, desde que renuncie ao direito de receber o pagamento do valor de seu Crédito Classe III que exceder R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) e outorgue quitação às Recuperandas no mesmo momento da realização da opção.

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 4.2.2. Opção de Reestruturação I

Os Credores Quirografários titulares de Créditos Classe III que (i) estejam adimplentes com seu Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 8.3 e (ii) concordarem em participar do Novo Empréstimo DIP e tempestivamente enviarem para a Oi, conforme aplicável, os respectivos Termos de Adesão Backstop, nos termos da Cláusula 5.3.1.1, ou os respectivos Termos de Adesão Novo Empréstimo DIP, nos termos da Cláusula 5.3.1.2, poderão optar expressamente, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.13, por receber o pagamento dos seus respectivos Créditos Classe III nos termos e condições previstos na Opção de Reestruturação I.

Cláusula 4.2.2.1. Dívida Roll-Up

A Oi realizará a emissão de um instrumento de dívida aplicável para Créditos Classe III em Reais e/ou de um instrumento de dívida aplicável para Créditos Classe III em Dólar (“Dívida Roll-Up”), no valor total de até R\$ 10.750.000.000,00 (“Valor Total Dívida Roll-Up”), para pagamento, de forma pro rata, do montante de Créditos Classe III de titularidade dos Credores Opção de Reestruturação I.

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 4.2.2.1.1. Alocação do Valor Total da Dívida Roll-Up

(i) o montante de até R\$ 6.250.000.000,00 de Dívida Roll-Up (“Valor Total Dívida Roll-Up Backstop”) será destinado para pagamento, de forma pro rata, do montante de Créditos Classe III de titularidade de Credores Opção de Reestruturação I que tempestivamente enviarem para a Oi os respectivos Termos de Adesão Backstop; e (ii) o montante de até R\$ 4.500.000.000,00 de Dívida Roll-Up (“Valor Total Dívida Roll Up Não Backstop”) será destinado para pagamento, de forma pro rata, (a) do saldo remanescente de Créditos Classe III de titularidade de Credores Opção de Reestruturação I que não for pago com o Valor Total Dívida RollUp Backstop e (b) do montante de Créditos Classe III de titularidade dos Credores Opção de Reestruturação I que tempestivamente enviarem para a Oi os respectivos Termos de Adesão Novo Empréstimo DIP.

Cláusula 4.2.2.1.2. Redução do Valor Total da Dívida Roll-Up

Para fins de clareza, (i) o Valor Total da Dívida Roll-Up Backstop será proporcionalmente reduzido pelo montante de Crédito do Financiamento DIP a ser convertido em parcela do Novo Empréstimo DIP, conforme indicado por um Terceiro Adquirente Financiamento DIP ao enviar tempestivamente para a Oi o seu Termo de Adesão Backstop nos termos da Cláusula 5.3.1.1; e (ii) o Valor Total da Dívida Roll-Up Não Backstop será proporcionalmente reduzido pelo montante de Crédito do Financiamento DIP a ser convertido em parcela do Novo Empréstimo DIP, conforme indicado por um Terceiro Adquirente Financiamento DIP ao tempestivamente enviar para a Oi o seu Termo de Adesão Novo Empréstimo DIP nos termos da Cláusula 5.3.1.2.

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 4.2.2.2. **Aumento de Capital**

Uma vez atingido o Valor Total Dívida Roll-Up indicado na Cláusula 4.2.2.1, **os Credores Opção de Reestruturação I terão o saldo remanescente dos seus respectivos Créditos Classe III capitalizados no contexto e de acordo com os termos e condições do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos** previsto na Cláusula 4.2.4

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 4.2.3. Opção de Reestruturação II

Os Credores Quirografários titulares de Créditos Classe III poderão optar expressamente, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.13, por receber o pagamento dos seus respectivos Créditos Classe III nos termos e condições previstos nesta Cláusula 4.2.3.

4.2.3.1. Dívida A&E Reinstated. Será emitido instrumento de dívida aplicável para Créditos Classe III em Reais e/ou em Dólar (“Dívida A&E Reinstated”) para pagamento, de forma pro rata, do valor total de Créditos Classe III de titularidade dos Credores Opção de Reestruturação II. 30% do valor do crédito corresponderá à Dívida A&E Reinstated a ser emitida. Principal a ser pago no 120º dia da data da emissão. Garantia ofertada para essa Opção: Anexo 4.2.3.1(f) (letra f)

4.2.3.2. Aumento de Capital – Capitalização de Créditos. Saldo dos crédito Dívida A&E Reinstated após o pagamento do principal serão capitalizados no contexto e de acordo com os termos e condições do Aumento de Capital.

4.2.4. Aumento de Capital – Capitalização de Créditos. Após a conclusão da emissão da Dívida Roll-Up ou da Dívida A&E Reinstated, a que ocorrer por último, será realizado o Aumento de Capital por subscrição privada de novas ações de emissão da Oi no valor mínimo suficiente para permitir a capitalização da totalidade do saldo remanescente de Créditos Classe III de titularidade dos Credores Opção de Reestruturação I ou Credores Opção de Reestruturação II, que subscreverão e integralizarão, de forma pro rata, mediante a capitalização do seu saldo remanescente, após o pagamento de parte dos Créditos Classe III nos termos da Cláusula 4.2.2.1 ou da Cláusula 4.2.3.1.

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 4.3. **Créditos Concursais** **Agências Reguladoras**

Observado o disposto no art. 45, §3º da LRF, os **Créditos Concursais Agências Reguladoras** não serão afetados e reestruturados nos termos deste Plano e terão os seus créditos pagos nas formas e condições originais negociados com a Oi e nos termos da legislação pertinente, conforme previsto no Plano da 1ª Recuperação Judicial.

4.3.1. Na hipótese de superveniência de norma legal ou decisão judicial ou arbitral que estabeleça forma alternativa para a quitação dos Créditos Agências Reguladoras Líquidos ou Ilíquidos, as Recuperandas poderão aderir ao novo regime, observados os termos e condições previstos no estatuto social da Oi.

4.4. Créditos Quirografários de Credores Fornecedores. Observado o disposto no art. 45, §3º da LRF, os **Credores Fornecedores, incluindo os Credores Fornecedores Parceiros, que tiveram seus respectivos Créditos Quirografários novados nos termos do Plano da 1ª Recuperação Judicial** não serão afetados e seus respectivos **Créditos Quirografários** não serão reestruturados nos termos deste Plano, sendo certo que as **suas condições de pagamento permanecerão idênticas àquelas atualmente existentes** e aplicáveis a tais **Créditos Quirografários**, conforme novadas por força do Plano da 1ª Recuperação Judicial.

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 4.5. Créditos Credores Fornecedores Parceiros

Todos os Credores Fornecedores Parceiros que escolham, nos termos da Cláusula 4.13, a opção de pagamento de seus respectivos Créditos Classe III que não decorrentes de empréstimos ou financiamentos concedidos ao Grupo Oi prevista nesta Cláusula 4.5, serão pagos da seguinte forma:

(a) Créditos Classe III até o limite de R\$100.000,00 ou o equivalente em Dólares ou Euros convertido pela Taxa de Câmbio Conversão: serão pagos em 45 dias após o término do prazo de escolha de pagamento;

(b) Créditos Classe III acima de R\$100.000,00 e até o limite de R\$1.000.000,00 ou o equivalente em Dólares ou Euros convertido pela Taxa de Câmbio Conversão: pagos em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia do mês subsequente ao desembolso do Novo Empréstimo DIP.

(c) Créditos Classe III acima de R\$1.000.000,00 e até o limite de R\$10.000.000,00 ou o equivalente em Dólares ou Euros convertido pela Taxa de Câmbio Conversão: pagos em 4 parcelas trimestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela no 15º dia do 3º mês subsequente ao desembolso do Novo Empréstimo DIP;

(d) Créditos Classe III acima de R\$10.000.000,00 ou o equivalente em Dólares ou Euros convertido pela Taxa de Câmbio Conversão: pagos em 4 parcelas semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela no 28º dia do 6º mês subsequente ao desembolso do Novo Empréstimo DIP.

4.5.1 e 4.5.2 – se o valor do crédito ultrapassar o limite dos valores da opção escolhida, o credor estará renunciando ao valor excedente do limite da opção escolhida.

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 4.6. **Créditos Transacionados de Fornecedores.**

Os **Créditos Transacionados de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros** serão pagos nos termos, condições e prazos **atualmente existentes e originalmente negociados e acordados com o Grupo Oi** nos respectivos instrumentos de transação, sem a aplicação de qualquer multa ou penalidade ao Grupo Oi. **Eventuais parcelas de pagamentos devidos pelo Grupo Oi aos Credores Fornecedores Parceiros que não sejam Créditos Transacionados e que tenham se tornado devidas e não tenham sido pagas pelo Grupo Oi entre a Data do Pedido e a data da Homologação Judicial do Plano serão pagas nos termos da Cláusula 4.5 e suas subcláusulas, conforme opção a ser realizada pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro nos termos da Cláusula 4.13.**

Cláusula 4.7. **Créditos de Fornecedores Take or Pay com Garantia.**

Os **Créditos Take or Pay com Garantia de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros** serão pagos com um deságio de 50% (cinquenta por cento), em uma única parcela, no último Dia Útil de fevereiro de 2025. Os Credores Fornecedores Parceiros que desejarem receber o pagamento de seus respectivos **Créditos Take or Pay com Garantia** nos termos da Cláusula 4.7 **deverão (i) optar expressamente, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.13, por esta opção de pagamento; e (ii) enviar para a Oi, em até 20 (vinte) dias corridos contados da Homologação Judicial do Plano e de acordo com a Cláusula 9.6, a Notificação de Opção constante do Anexo 4.7.**

4.7.1. Eventuais Créditos Quirografários de titularidade de Credores Fornecedores Parceiros que não sejam Créditos Take or Pay com Garantia e nem Créditos Take or Pay sem Garantia deverão ser pagos nos termos das Cláusulas 4.5 ou 4.6, conforme aplicáveis, observadas as condições e requisitos previstos nas respectivas cláusulas.

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 4.8. **Créditos de Fornecedores Take or Pay sem Garantia.**

Os Créditos Take or Pay sem Garantia de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros serão pagos com um deságio de 50% (cinquenta por cento), nos mesmos prazos de pagamento previstos no contrato original de fornecimento celebrado com os respectivos Credores Fornecedores Parceiros. Eventuais Créditos Quirografários de titularidade de Credores Fornecedores Parceiros que não sejam Créditos Take or Pay sem Garantia deverão ser pagos nos termos das Cláusulas 4.5 ou 4.6.

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 4.9. Modalidade Geral de Pagamento

Observado o disposto no artigo 45, §3º da LRF, os Credores Quirografários que tiveram seus respectivos Créditos Quirografários novados nos termos da Cláusula 4.3.6 do Plano da 1ª Recuperação Judicial não serão afetados e seus respectivos Créditos Quirografários não serão reestruturados nos termos do Plano, sendo certo que as suas condições de pagamento permanecerão idênticas àquelas atualmente existentes e aplicáveis a tais Créditos Quirografários, conforme novadas por força do Plano da 1ª Recuperação Judicial. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula 4.9, os Créditos Quirografários (ou os respectivos e eventuais saldos remanescentes) indicados na Cláusula 4.9.1 abaixo serão pagos da seguinte forma:

(a) **Carência** até 05 de fevereiro de 2038.

(b) **Parcelas:** amortização do principal em 5 parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido no item (a) desta Cláusula 4.9, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.

(c) **Juros/atualização monetária:** TR, sem juros.

(d) **Opção de Pré-Pagamento:** A Oi terá a opção de, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, quitar antecipadamente os valores devidos na forma desta Cláusula 4.9, por meio do pagamento de 15% (quinze por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção.

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 4.9. Modalidade Geral de Pagamento

4.9.1. A modalidade geral de pagamento da Cláusula 4.9 se aplica: (i) aos Credores Quirografários que não indicarem tempestivamente a opção de pagamento; (ii) ao Credor Fornecedor Parceiro que se recusar a fornecer bens e/ou serviços nos mesmos termos e condições praticados até a Data do Pedido; (iii) ao Credor Fornecedor Parceiro em relação à parcela do seu crédito que não se enquadre na forma de pagamento da Cláusula 4.5; (iv) haver a materialização de Créditos Ilíquidos nos termos da Cláusula 4.14 abaixo; (v) haver a habilitação de Créditos Retardatários nos termos da Cláusula 4.16; (vi) haver a majoração de Créditos nos termos da Cláusula 4.17 abaixo; (vii) haver a reclassificação dos Créditos na forma da Cláusula 4.18.

Cláusula 4.10. Créditos Intercompany em Reais e em Dólar

As Recuperandas poderão convencionar forma alternativa de extinção dos Créditos Intercompany em Reais nos seus termos e condições originalmente contratados, incluindo encontro de contas na forma da Lei, e desde que não envolva desembolso de caixa pelas Recuperandas. Os Créditos Intercompany em Reais remanescentes e os Créditos Intercompany em Dólar serão quitados a partir de 20 (vinte) anos após o término do pagamento dos Créditos previsto na forma da Cláusula 4.9, conforme letras a, b, c.

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 4.11. **Créditos Quirografários – ME/EPP.**

Os Créditos ME/EPP **não serão afetados e reestruturados nos termos deste Plano e as respectivas condições de pagamento permanecerão idênticas às aquelas atualmente existentes**, conforme o caso, nos termos (i) novados por força do Plano da 1ª Recuperação Judicial ou (ii) originalmente negociados e acordados com o Grupo Oi.

ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Cláusula 5.1. Alienação de Ativos

Após a Data de Homologação, **como forma de levantamento de recursos, o Grupo Oi poderá promover a alienação dos bens que integram o ativo permanente (não circulante) das Recuperandas listados no Anexo 3.1.3, bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, sob a forma de UPIs ou não, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais**, na forma dos arts. 60, 66, 140, 141 e 142 da LRF e observados os termos e condições deste Plano e eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias ou previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, conforme aplicável.

Cláusula 5.2. Geração de Caixa Excedente

Para a geração de caixa excedente, as Recuperandas destinarão (i) a Receita Líquida da Venda da V.tal, (ii) a Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo, (iii) a Receita Líquida da Venda de Ativos, bem como (iv) eventual saldo de caixa mínimo disponível, respectivamente, de acordo com os termos e condições previstos na Cláusulas 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4.

FORMAS DE FINANCIAMENTO ADICIONAIS

Cláusula 5.3.1. **Novo Empréstimo DIP**

Para viabilizar o pagamento de parte das dívidas das Recuperandas imediatamente após a Homologação Judicial do Plano e/ou para manutenção das atividades durante o período de implementação deste Plano, a Oi está autorizada a contratar o Novo Empréstimo DIP no valor total de (i) R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de Reais), ou (ii) USD750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de Dólares), o que for maior (“Valor Total Novo Empréstimo DIP”), de acordo com os termos e condições previstos na Cláusula 5.3.1.3 abaixo, sendo certo que qualquer Credor Quirografário Classe III ou Terceiro Adquirente Empréstimo DIP poderá optar, nos termos e condições previstos nas Cláusulas 5.3.1.1 ou 5.3.1.2 abaixo, por participar do Novo Empréstimo DIP a ser contratado pela Oi.

Cláusula 5.3.1.1. **Adesão ao Contrato de Backstop.** O Credor Quirografário Classe III ou o Terceiro Adquirente Empréstimo DIP que desejar assumir o compromisso firme de desembolsar ou de obter compromissos firmes de garantia de desembolso do Valor Total Novo Empréstimo DIP, nos termos e condições previstos no Contrato de Backstop a ser oportunamente divulgado pela Companhia em até 30 (trinta) dias antes da data da Assembleia Geral de Credores, deverá enviar para a Oi, em até 20 (vinte) dias corridos contados da Homologação Judicial do Plano e de acordo com a Cláusula 9.6, o Termo de Adesão Backstop constante do Anexo 5.3.1.1.

Cláusula 5.3.1.2. **Adesão ao Novo Empréstimo DIP.** O Credor Quirografário Classe III ou o Terceiro Adquirente Empréstimo DIP que desejar participar do Novo Empréstimo DIP, mas que não desejar ser um Credor Backstop, deverá enviar para a Oi, em até 20 (vinte) dias corridos contados da Homologação Judicial do Plano e de acordo com a Cláusula 9.6, o Termo de Adesão Novo Empréstimo DIP constante do Anexo 5.3.1.2.

REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

Anexo 6.1

Reorganizações Societárias

Incorporação da Rio Alto Investimentos e Participações S.A. pela Oi;

Incorporação da Oi Serviços Financeiros S.A. pela Oi;

Incorporação da Oi Investimentos Internacionais S.A. pela PT Participações, SGPS, S.A.;

Reorganizações societárias envolvendo as participações acionárias detidas pelo Grupo Oi listadas no quadro que consta do referido Anexo, incluindo operações de cisão, fusão, incorporação ou incorporação de ações de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação; e

Qualquer reorganização que não cause Efeito Adverso Relevante nas sociedades integrantes do Grupo Oi e que não modifique substancialmente a natureza dos negócios das sociedades integrantes do Grupo Oi.

Cláusula 6.1

Cláusula 6.1. Reorganização Societária

Além das operações de reorganização societária descritas no Anexo 6.1, **poderão ser realizadas operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação ou incorporação de ações de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação entre as próprias Recuperandas e/ou quaisquer de suas Afiliadas**, com o objetivo de otimizar as operações e obter estrutura mais eficiente, manter suas atividades, incrementar os seus resultados e implementar seu plano estratégico, bem como possibilitar a constituição de UPIs para posterior alienação, desde que aprovadas pelos órgãos societários aplicáveis, obtidas as autorizações governamentais aplicáveis, e observadas as obrigações das Recuperandas assumidas perante Credores Extraconcursais.

DEMAIS CLÁUSULAS / INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

Cláusula 4.12.

Mediação/Conciliação/Acordo com Credores

As Recuperandas, nos termos do art. 20 da LRF, poderão oferecer a todos os Credores Concursais a opção de participar de Mediação/Conciliação/Acordo com o Grupo Oi antes da instalação da Assembleia Geral de Credores ou após a Homologação Judicial do Plano, conforme o caso, inclusive com o objetivo de solucionar eventuais controvérsias existentes entre qualquer das Recuperandas e Credores Concursais. As Recuperandas poderão, no contexto da Mediação/Conciliação/Acordo com os Credores Concursais, e sem prejuízo do cumprimento das obrigações de pagamento de Créditos Extraconcursais contratadas na forma deste PRJ e do Financiamento DIP, negociar e acordar (i) formas alternativas de pagamento dos respectivos Créditos Concursais e/ou (ii) o pagamento do respectivo Crédito Concursal de acordo com as condições aplicáveis à respectiva classe de credores e com a opção escolhida pelo Credor Concursal, se aplicável.

Cláusula 4.13. Escolha da Opção de Pagamento

Para fins do disposto na Cláusula 4, os Credores Concursais deverão, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos contados da Homologação Judicial do Plano, escolher entre as opções de pagamento de seus respectivos créditos referidas no Plano através da plataforma eletrônica disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico a ser divulgado oportunamente pelas Recuperandas, bem como informar os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento, conforme o caso, não se responsabilizando as Recuperandas por qualquer desconformidade com a escolha e informações fornecidas através da plataforma eletrônica disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico a ser divulgado oportunamente pelas Recuperandas, ou pela escolha intempestiva, hipótese na qual estarão as Recuperandas eximidas da obrigação de realizar o respectivo pagamento e será aplicado o disposto na Cláusula 9.4.1

DEMAIS CLÁUSULAS / INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

Cláusula 4.14. **Créditos Ilíquidos**

Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições do Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. **Os Créditos Ilíquidos no momento da data de Homologação Judicial do Plano que se materializarem e forem reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive fruto de Mediação/Conciliação/Acordo, desde que com base em critérios estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, serão pagos na forma prevista na Cláusula 4.9, exceto quando disposto de forma distinta no Plano.**

Cláusula 4.16. **Créditos Retardatários**

Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à data de apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, **serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos no Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos,** sendo certo que, na hipótese de os Créditos Retardatários envolverem Créditos Classe III, seus respectivos pagamentos deverão ser realizados na forma prevista na Cláusula 4.9

DEMAIS CLÁUSULAS / INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

Cláusula 4.17. **Modificação do Valor dos Créditos**

Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores do Administrador Judicial por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo Crédito deverá ser pago nos termos previstos no Plano, sendo certo que, caso determinado Crédito Classe III tenha sido majorado, a parcela majorada do Crédito Classe III em questão deverá ser paga nos termos da Cláusula 4.9.

Cláusula 4.18. **Reclassificação de Créditos**

Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos Créditos para Créditos Classe III, o Crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos na Cláusula 4.9.

4.19. **Credores Extraconcursais Aderentes.**

Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma do Plano aplicável aos Credores Quirografários, Credores Fornecedores, Credores Fornecedores Parceiros ou Credores Fornecedores Transacionados, conforme o caso, poderão fazê-lo, desde que informem às Recuperandas no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de Homologação Judicial do Plano

DEMAIS CLÁUSULAS / INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

Cláusula 7.1. Pagamento de Dividendos

As Recuperandas estarão autorizadas, após a quitação das obrigações relativas ao Novo Empréstimo DIP e à Dívida Roll-Up, a declarar ou efetuar o pagamento de qualquer dividendo, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição sobre (ou relacionado) às ações de suas emissões (incluindo qualquer pagamento em relação a qualquer fusão ou consolidação envolvendo as Recuperandas), desde que observadas as obrigações das Recuperandas assumidas perante Credores Extraconcursais. Estão excetuados da restrição prevista nesta Cláusula 7.1 a declaração ou pagamento de (a) dividendos, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição exclusivamente de uma Recuperanda para outra Recuperanda ou (b) pagamentos por qualquer Recuperanda para acionistas dissidentes de acordo com a legislação aplicável.

DEMAIS CLÁUSULAS / INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

Cláusula 8.1. Vinculação do Plano

A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições do Plano vinculam as Recuperandas, seus acionistas e sócios, os Credores Concursais e respectivos cessionários e sucessores, nos termos do art. 59 da LRF.

Cláusula 8.2. Novação

Com a Homologação Judicial do Plano, o Plano novará os Créditos Concurais, conforme o disposto no art. 59 da LRF, que serão pagos nos termos do Plano. Todos os termos, condições, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações relativas aos Créditos Concurais serão extintas e deixarão de ser aplicáveis às Recuperandas por efeito da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras sujeitas à Recuperação Judicial decorrentes de títulos e valores mobiliários, contratos financeiros, bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos do Plano.

DEMAIS CLÁUSULAS / INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

Cláusula 8.3. Compromisso de Não Litigar

Os Credores Quirografários concordam que, ao optarem por ter seus respectivos Créditos Classe III reestruturados nos termos do Plano, conforme aplicável, estarão obrigados a (i) não ser parte em nenhuma Demanda contra as Recuperandas, suas Afiliadas, seus acionistas ou administradores, (ii) requerer a suspensão ou desistir de toda e qualquer Demanda contra as Recuperandas, suas Afiliadas, seus acionistas ou administradores; e/ou (iii) se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer Demanda contra as Recuperandas, suas Afiliadas, seus acionistas ou administradores, ressalvadas, em qualquer dos casos previstos nos itens (i) a (iii), Demandas relacionadas ao Financiamento DIP, à inclusão dos seus respectivos Créditos na Relação de Credores ou ao montante de tais Créditos previstos na Relação de Credores (“Compromisso de Não Litigar”).

Cláusula 8.4. Extinção dos Processos Judiciais

Com a Homologação Judicial do Plano, os Credores Concursais, salvo os Credores Trabalhistas, não mais poderão (i) ajuizar ou prosseguir em toda e qualquer Demanda de qualquer natureza contra as Recuperandas relacionado a qualquer Crédito Concursal, excetuado o disposto no art. 6º, §1º, da LFR relativamente a Processos em que se estejam discutindo Créditos Ilíquidos; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a qualquer Crédito Concursal; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens do Grupo Oi para satisfazer seus respectivos Créditos Concursais ou praticar qualquer outro ato construtivo contra o patrimônio das Recuperandas; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre os bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de Crédito Concursal; (v) reclamar qualquer direito de compensação de seu respectivo Crédito Concursal contra qualquer crédito devido às Recuperandas; (vi) buscar a satisfação de seu Crédito Concursal por qualquer outro meio, que não o previsto no Plano, inclusive mediante a liquidação de cartas de fiança bancária e seguros garantia apresentados pelas Recuperandas.

DEMAIS CLÁUSULAS / INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

Cláusula 8.8. Equivalência Econômica no Cumprimento do Plano

Na hipótese de qualquer das operações previstas no presente Plano, que não envolva pagamento em dinheiro aos Credores Concursais, não ser possível de ser implementada pelas Recuperandas para qualquer Credor Concursal, seja pelo transcurso dos prazos previstos para a implementação de tais operações ou por razões regulamentares, as Recuperandas adotarão as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Concursais.

Cláusula 8.9. Quitação

Os pagamentos realizados na forma estabelecida no Plano acarretarão, de forma automática, proporcional ao valor efetivamente recebido e independente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, rasa, irrevogável e irretratável de todo e qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas, seja por obrigação principal ou fidejussória, inclusive em relação a Encargos Financeiros, de modo que os Credores Concursais nada mais poderão reclamar contra as Recuperandas relativamente aos Créditos Concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele.

Cláusula 8.10. Ratificação de Atos

A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pelas Recuperandas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando aos atos necessários à reestruturação na forma proposta no Plano, a celebração do Contrato de Backstop a ser oportunamente divulgado pelas Recuperandas, bem como todos demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos artigos 66, 74 e 131 da LRF.

DEMAIS CLÁUSULAS / INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

Cláusula 8.11. Isenção de Responsabilidade e Renúncia

Isenção de Responsabilidade e Renúncia das Partes Isentas. **Em decorrência da Homologação Judicial do Plano, os Credores expressamente liberam as Partes Isentas de toda e qualquer responsabilidade pelos atos regulares de gestão praticados e obrigações contratadas antes ou depois da Data do Pedido até a data da Aprovação do Plano, inclusive com relação à reestruturação prevista no Plano, conferindo às Partes Isentas quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável de todos os direitos e pretensões patrimoniais, penais e morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título.**

Cláusula 9.3. Créditos em Moeda Estrangeira

Para efeitos de pagamento, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito da moeda estrangeira para a moeda corrente nacional ou conforme previsto de forma diversa no Plano, **os créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto no Plano.**

DEMAIS CLÁUSULAS / INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

Cláusula 9.4. Meios de Pagamento

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), ou por pagamento instantâneo brasileiro (PIX), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial ou através de envio de e-mail para a Oi na forma da Cláusula 9.6.

Cláusula 9.5. Datas de Pagamento

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade das Recuperandas ou implique incidência de Encargos Financeiros. Da mesma forma, tendo em vista eventuais obrigações de pagamento dependentes de atos ainda não performados, as Recuperandas envidarão todos os esforços para realizar os pagamentos na data mais breve possível, de acordo com a sistemática deste Plano.

DEMAIS CLÁUSULAS / INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

Cláusula 9.6. **Comunicações**

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Oi, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

Oi S.A. – Em Recuperação Judicial
E-mail: rjoi@oi.net.br

Cláusula 9.7. **Anuência dos Credores**

Os Credores Concursais têm plena ciência de que **os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano e que as Cláusulas, termos e condições previstos no Plano da 1ª Recuperação Judicial não serão mais aplicáveis às Recuperandas ou aos Credores Concursais e seus respectivos Créditos, exceto se previsto expressamente de forma diferente no Plano.** Os Credores Concursais, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos no Plano.

DEMAIS CLÁUSULAS / INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

Cláusula 9.10. Cessão de Crédito

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concurais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concurais a outros Credores Concurais ou a terceiros, e tal cessão somente será considerada eficaz e produzirá efeitos desde que (i) a cessão seja notificada para o Grupo Oi e para a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas no Plano (incluindo, mas não se limitando, às condições de pagamento), e que têm conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concural sujeito às disposições do Plano; e (iii) a cessão ou a promessa de cessão seja imediatamente comunicada ao Juízo da Recuperação, na forma do art. 39, §7º da LRF. O disposto nos itens “i” a “iii” acima não se aplica aos Credores Quirografários titulares de Bonds 2025, que poderão ceder seus Bonds 2025 livre e independentemente de prévia notificação e/ou concordância das Recuperandas.

Cláusula 9.11. Alterações Anteriores à Aprovação do Plano

As Recuperandas se reservam o direito, na forma da Lei, de alterar este Plano até a data da Aprovação do Plano, inclusive de modo a complementar o protocolo com documentos adicionais e traduções de documentos correlatos.

DEMAIS CLÁUSULAS / INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

Cláusula 9.13. **Lei Aplicável**

Exceto se previsto de forma diversa no Plano ou nos instrumentos de dívida emitidos nos termos das Cláusulas 4.2.2.1, 4.2.3.1 e 5.3.1, os direitos, deveres e obrigações decorrentes do Plano **deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os Créditos sejam regidos pelas leis de outra jurisdição** e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

Cláusula 9.14. **Resolução de Conflitos e Eleição de Foro**

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao Plano, incluindo pretensões de Credores relativas ao valor dos seus respectivos Créditos Concursais, **poderão, a critério das Recuperandas, ser previamente submetidas a procedimento de Mediação, na forma do regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas/RJ ou alternativamente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Litígios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.** Caso as controvérsias ou disputas em questão não sejam solucionadas na Mediação, serão elas resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória; e (ii) por qualquer juízo empresarial do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória.

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PLANO - LACUNAS

CLÁUSULA 4.19. PRAZO PARA ADESÃO AO PLANO PELOS CREDITORES EXTRACONCURSAIS: prazo de 30 (trinta) dias, contados da Data de Homologação.

- **Considerações AJ:** A cláusula não estabelece se a contagem dos 30 dias é em dias úteis ou corridos, o que pode gerar dúvida.

PRAZOS – PROVIDÊNCIAS DOS CREDORES

CLÁUSULA 4.1.3. ESCOLHA DA OPÇÃO DE PAGAMENTO E INFORMAR DADOS BANCÁRIOS: prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da Homologação do Plano escolher entre as opções de pagamento de seus respectivos créditos, através da plataforma eletrônica disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico a ser divulgado oportunamente, bem como para informar os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento, conforme o caso.

CLÁUSULA 4.19. PRAZO PARA ADESÃO AO PLANO PELOS CREDORES EXTRACONCURSAIS: prazo de 30 (trinta) dias, contados da Data de Homologação.

- **Considerações AJ:** A cláusula não estabelece se a contagem dos 30 dias é em dias úteis ou corridos.

CLÁUSULA 5.3.1.1. PRAZO PARA ADESÃO AO CONTRATO DE BACKSTOP: prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da Homologação Judicial do Plano e de acordo com a Cláusula 9.6, para envio do Termo de Adesão Backstop constante do Anexo 5.3.1.1.

CLÁUSULA 5.3.1.2. PRAZO PARA ADESÃO AO NOVO EMPRÉSTIMO DIP: prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da Homologação Judicial do Plano e de acordo com a Cláusula 9.6, para envio do Termo de Adesão Novo Empréstimo DIP constante do Anexo 5.3.1.2.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse é o relatório e a Administração Judicial permanece à disposição deste d. Juízo.

WALD ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Avenida Ataulfo de Paiva, 1165
3º andar, Sala 302
Leblon, Rio de Janeiro – RJ
Tels: +55 (21) 2272-9335
+55 (21) 2272-9313
+55 (21) 2272-9300

K2 CONSULTORIA ECONÔMICA

Edifício Mirante da Cidade
Rua Primeiro de Março, 23
14ª andar
Centro, Rio de Janeiro – RJ
Tel: +55 (21) 2242-1313